



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.819 - RJ (2016/0174885-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **A D T (PRESO)**
ADVOGADOS : **MARCELO ANDRÉ PEIXOTO DE MORAES - RJ081749**
: **FREDERICO JORGE KIEFFER - RJ137511**
: **ISADORA LIMA MENDES - RJ200145**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SUSPEIÇÃO DECLARADA DE FORMA TARDIA PELA MAGISTRADA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

1. Na espécie, embora tenha a defesa apontado a nulidade dos atos praticados pela magistrada singular, tendo em vista suposta declaração tardia de sua suspeição, o julgamento levado a efeito pelo colegiado local limitou-se a elucidar a impropriedade da via eleita para a apreciação do tema, tendo em vista a necessidade de reexame de fatos e provas, providência incabível na via estreita do remédio constitucional, conclusão harmônica com a orientação desta Casa. Precedentes.

2. Nesse tear, as questões suscitadas no recurso ordinário não puderam ser conhecidas por esta Casa, diante da falta de manifestação do Tribunal de origem sobre elas, sob pena de ensejar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.819 - RJ (2016/0174885-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : A D T (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO ANDRÉ PEIXOTO DE MORAES - RJ081749
FREDERICO JORGE KIEFFER - RJ137511
ISADORA LIMA MENDES - RJ200145
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por A D T contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do recurso ordinário.

Depreende-se dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 288, *caput*, 325, *caput* e § 1º, inciso II, na forma do art. 71, e no art. 317, § 1º, na forma do art. 71, todos c/c o art. 327, § 2º, do Código Penal, em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal.

Antes que fosse oferecida a peça acusatória, foi deflagrada a **Operação Policial denominada *Workaholic*** que, com base em interceptação telefônica e de dados, culminou na prisão preventiva do agravante, bem assim na busca e apreensão de bens em sua residência.

Em janeiro de 2014, a denúncia foi encaminhada à Magistrada Simone Bretas, oportunidade em que, com fundamento no art. 254, inciso I, do Código de Processo Penal, ela declarou-se suspeita para prosseguir no processo.

Na resposta à acusação, a defesa suscitou preliminares, entre as quais a nulidade das decisões proferidas pela Magistrada Simone Bretas durante a fase investigatória, tendo em vista a declaração tardia da suspeição.

Entretanto, o Juízo da 2ª Vara Federal de Petrópolis manteve o recebimento da peça acusatória e designou audiência de instrução, debates e julgamento, deixando de se manifestar sobre a referida preliminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra essa decisão insurgiu-se a defesa. Porém, o Desembargador relator indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, nos termos do art. 177 do Regimento Interno da Corte regional.

Inconformada, interpôs a defesa agravo interno. No entanto, os desembargadores integrantes da Primeira Turma Especializada do Tribunal *a quo* negaram provimento ao recurso.

No Superior Tribunal de Justiça, esclareceu a defesa que, com o oferecimento da denúncia, após ter apreciado todos os relatórios de inteligência, os quais serviram de base para as interceptações telefônicas, a magistrada se declarou suspeita para o processamento e julgamento do feito, diante da inclusão de denunciados que não constavam no pólo passivo das medidas cautelares. Destacou que a declaração de suspeição foi apresentada tardiamente, pois a referida magistrada tinha ciência de todas as pessoas mencionadas durante a investigação policial. Sendo assim, concluiu que a suspeição deveria ter sido avaliada no momento em que os relatórios de inteligência policial foram encaminhados à magistrada para apreciar o pedido de decretação da prisão preventiva do recorrente, pois todos os investigados já haviam sido citados nos referidos relatórios. Assinalou que era possível a magistrada se declarar suspeita quando verificou o nome dos investigados nos diversos relatórios policiais a que teve acesso, ou seja, antes do oferecimento da denúncia. Nesse tear, afirmou a nulidade das decisões que decretaram a quebra dos sigilos telefônicos. Sustentou que "justificar que só após o oferecimento da denúncia foram incluídos novos alvos não é plausível se notarmos que estes supostos novos alvos já eram personagens das interceptações telefônicas prorrogadas pela própria magistrada" (e-STJ fl. 1.594).

Alegou, outrossim, a ilegalidade, ante a ausência de fundamentos suficientes, da decisão que analisara a resposta à acusação apresentada pela defesa. Assinalou que, "oferecida a tese que trata da declaração de suspeição da magistrada, aquele magistrado singular deveria, ao menos, analisar satisfatoriamente o que lhe foi apresentado. A decisão que manteve o trâmite da ação penal combatida carece de respaldo legal, uma vez que não respeitou o dispositivo do art. 93, inciso IX, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição da República Federativa do Brasil, que traz como dever do Poder Judiciário fundamentar suas decisões. A decisão não é razoável e adequada, visto que deixou de apreciar os fatos e argumentos trazidos pelos recorrentes" (e-STJ fls. 1.603/1.604). Elucidou que a matéria apresentada em tema de resposta à acusação exige decisão fundamentada, uma vez que a denúncia parece estar embasada somente nas medidas cautelares de quebra de sigilo telefônico, de sigilo bancário e na apreciação da prisão preventiva do réu.

Pediu, assim: (a) fosse declarada a nulidade de todos os atos praticados pela Juíza Simone Bretas, inclusive a busca e apreensão na residência do recorrente, com a imediata devolução de todos os bens apreendidos; (b) fossem declaradas nulas todas as interceptações telefônicas que foram prorrogadas pela Magistrada Simone Bretas, com o seu desentranhamento dos autos, bem como dos relatórios de investigação policial; e (c) alternativamente, fosse determinada a análise da tese de nulidade da suspeição tardia, formulada em tema de resposta à acusação, de modo fundamentado pelo magistrado singular.

Nesta oportunidade, esclarece a defesa que o Tribunal Regional Federal indeferiu liminarmente o remédio constitucional impetrado na origem, tendo em vista a impropriedade da via eleita, bem como considerando que a defesa deveria ter ingressado com exceção de suspeição. Nesse contexto, assere a impossibilidade de a defesa arguir a suspeição de alguém que não se sabia suspeita. Pondera que a "única pessoa que sabia que era suspeita e não o fez a tempo foi a própria magistrada, por isso, a única via para cessar tal constrangimento e prejuízo causado ao recorrente era o *habeas corpus*" (e-STJ fl. 1.746).

Sublinha que o constrangimento ilegal suscitado não demanda "uma análise probatória dos autos, basta uma simples leitura superficial nos relatórios de inteligência policial aqui mencionados para verificar que a juíza tinha total sapiência de todos que estavam sendo investigados e que não houve nenhum alvo novo, como ela disse ao se declarar suspeita" (e-STJ fl. 1.746).

Destaca que as alegações agora apresentadas foram analisadas pelo Tribunal Regional Federal, não havendo que se falar em supressão de instância. De



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais a mais, pondera a possibilidade de superação de eventual óbice por meio da concessão de *habeas corpus* de ofício, pois é evidente o constrangimento ilegal.

Diante dessas considerações, pede seja o presente agravo regimental "provido para que se admita o recurso ordinário" (e-STJ fl. 1.762).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.819 - RJ (2016/0174885-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Na inicial do recurso ordinário, buscou a defesa, vimos do relatório, (a) fosse declarada a nulidade dos atos praticados pela Juíza Simone Bretas, inclusive a busca e apreensão na residência do recorrente; (b) fossem declaradas nulas todas as interceptações telefônicas que foram prorrogadas pela referida magistrada, com o seu desentranhamento dos autos, bem como dos relatórios de investigação policial; e (c) alternativamente, fosse determinada a análise da tese de nulidade da suspeição tardia, formulada em resposta à acusação.

Entretanto, o julgamento levado a efeito pelo colegiado local limitou-se a elucidar a impropriedade da via eleita para a apreciação dos temas, tendo em vista a necessidade de reexame de fatos e provas, providência incabível na via estreita do remédio constitucional (e-STJ fls. 1.572/1.579).

Por oportuno, transcrevo o teor da decisão:

Nos termos do inciso I, do § 1º, do art. 44 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, incumbe ao Relator 'julgar prejudicado pedido ou recurso que haja manifestamente perdido o objeto.'

Nesse passo, verificando que analisar as teses apresentadas pela defesa demandaria inevitável dilação probatória, indeferi liminarmente o writ, nos seguintes termos:

'Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelos advogados Drs. Marcelo André Peixoto de Moraes, Frederico Jorge Kieffer e Isadora Lima Mendes em favor de ADRIANO DUARTE TANURE, em que se aponta como autoridade coatora o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Petrópolis/RJ, objetivando, liminarmente, a suspensão do trâmite da ação penal nº 0001150-51.2008.4.02.5106, sustando a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09/05/2016, e, no mérito, a declaração de nulidade de todos os atos praticados pela Juíza Federal Dra. Simone Bretas, incluindo busca e apreensão efetuada na residência do paciente e de todas as interceptações telefônicas que foram prorrogadas pela referida Magistrada, com o seu desentranhamento dos autos, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos relatórios de investigação policial.

Aduzem os impetrantes que o paciente foi denunciado nos autos da ação penal nº 0001150-51.2008.4.02.5106 e que durante a fase investigatória, nos autos da cautelar nº 2010.51.06.000829-8, a ilustre Magistrada Dra. Simone Bretas decretou e posteriormente prorrogou por seguidas vezes interceptações telefônicas dos denunciados.

Aduzem, ainda, que com base na interceptação telefônica, por meio de uma nova medida cautelar, foi decretada a prisão preventiva de alguns denunciados, assim como também foram determinadas buscas e apreensões de bens na casa de cada um deles. Após as prisões e as buscas e apreensões, o inquérito policial foi remetido para a Procuradora Federal, a qual ofereceu a denúncia no dia 19 de dezembro de 2013, sendo que, no dia 21 de janeiro de 2014 a denúncia foi remetida para a Dra. Simone Bretas, que se declarou suspeita com base no artigo 254, I, do CPP, determinando o encaminhamento do feito ao juízo tabelar.

Alegam que na resposta à acusação arguíram como preliminar que a ilustre Magistrada Simone Bretas, no ato do recebimento da denúncia, tardiamente se declarou suspeita, com base no art. 254, I, do CPP, eis que todos os denunciados estavam sendo investigados na medida cautelar de interceptação telefônica por ela autorizada.

Alegam, por fim, que a referida preliminar foi afastada pelo Juízo impetrado por decisão que carece de fundamentação.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/1666.

É o relato do necessário. Decido.

Trata-se de writ em que se pretende seja declarada a nulidade de todos os atos praticados pela Juíza Federal Dra. Simone Bretas, na fase de investigação que culminou com o ajuizamento da ação penal nº 0001150-51.2008.4.02.5106, sob o argumento de que já na fase pré-processual a ilustre Magistrada teria elementos suficientes para vislumbrar sua suspeição, que acabou sendo declarada quando da apresentação da denúncia.

Inicialmente observo que não seria viável ter à frente de um inquérito, podendo decretar medidas cautelares, tais como interceptações telefônicas e buscas e apreensões, além de prisões preventivas, um juiz parcial. Por isso, deve o magistrado, ao constatar que alguma das circunstâncias legais está presente, se declarar suspeito, remetendo o processo para seu substituto legal.

No entanto, no presente caso, a decisão proferida pela Dra. Simone Bretas, foi no sentido de que as circunstâncias legais para a sua suspeição, apenas passaram a ocorrer quando do oferecimento da denúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis o teor da decisão:

[...]

Analisar o argumento de que já na fase pré-processual a ilustre Magistrada teria vislumbrado sua suspeição não é questão passível de verificação em habeas corpus por demandar inevitável dilação probatória, insuscetível de realização no âmbito do mandamus.

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE O WRIT, nos termos do art. 177 do RITRF 2ª Região.

Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos'

Conforme exposto acima, é certo que a via do habeas corpus não exerce a função de substituto da exceção de suspeição, não se prestando, assim, à análise de impedimento ou suspeição de Magistrado.

Não tendo sua Excelência a Dra. Simone Bretas se declarado suspeita ou impedida, se julgando apta para conduzir o feito, até a apresentação da denúncia pela acusação, e não tendo, ainda, a parte interessada ingressado com a exceção de suspeição, não há que falar em suspeição ou impedimento, não cabendo a este Tribunal analisar o pleito, tendo em vista o necessário reexame fático-probatório, incabível na via estreita do remédio constitucional.

Neste sentido:

[...]

Ante o exposto, por entender que a decisão atacada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conheço do agravo interno, negando-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

Conforme esclareci na decisão monocrática combatida, a conclusão alcançada na origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Casa, firmada no sentido de que o *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise da suspeição de julgador, porquanto o exame de tal questão demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via excepcional.

Entre tantos precedentes, destaquei os seguintes, das Turmas que compõem a Terceira Seção:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE TRABALHO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ESTELIONATO CIRCUNSTANCIADO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REJEIÇÃO. ACÓRDÃO IRRECORRÍVEL. PATENTE ILEGALIDADE AUSÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. **A aferição da suspeição do magistrado é tema que envolve debate de nítido colorido fático-processual, inviável de ser efetivado no seio do mandamus.** Ademais, a negativa, tout court, de se gravar a audiência não representa indicativo certo para o reconhecimento da parcialidade. Igualmente, a negativa de realização de pergunta acerca de fato, pelo magistrado, tido como incontroverso.

4. O princípio da boa-fé objetiva ecoa por todo o ordenamento jurídico, não se esgotando no campo do Direito Privado, no qual, originariamente, deita raízes. Dentre os seus subprincípios, destaca-se o duty to mitigate the loss. Na espécie, tendo em vista o caráter serôdio da impetração, aviada apenas um ano após o acórdão tido por coator, permitindo-se a realização de atos pelo juiz tido por parcial, tem-se por enfraquecido, ainda mais, o cabimento do remédio heroico.

5. Ordem não conhecida. (HC 131.830/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/02/2013, grifei.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ALEGADA NULIDADE DAS CONDENAÇÕES. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- Não tendo a Juíza de piso se declarado suspeita ou impedida, se julgando apta para conduzir o feito, e não tendo, ainda, a parte interessada ingressado com a exceção de suspeição, **o Tribunal de origem entendeu que, no caso dos autos, não há falar em suspeição ou impedimento, não cabendo a esta Corte Superior analisar o pleito, tendo em vista o necessário reexame fático-probatório, incabível na via estreita do remédio constitucional.**

- Ademais, o fato de ter sido ameaçada de morte pelo réu, por si só, não torna suspeita a Magistrada, restando demonstrado, in casu, a manutenção de sua imparcialidade, tendo em vista que, nas diversas ações penais pelas quais o paciente/impetrante respondeu naquele Juízo, foram proferidas sentenças condenatórias e também absolutórias.

Habeas corpus não conhecido. (HC 163.994/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD, Desembargadora convocada do TJSE, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 27/05/2014, grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXTORSÃO, ROUBO, DANO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. **SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO E NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA DE PROVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AMEAÇA A VÍTIMA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RÉU FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

[...]

2. O habeas corpus não é a via processual adequada para a análise de arguição de suspeição de magistrado e negativa de autoria, por demandar uma avaliação de provas. Precedentes.

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

4. No caso em análise, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema para garantia da instrução criminal - o paciente, pessoalmente e por meio de um dos denunciados, fez ameaças à vítima, inclusive ostentando arma, bem ainda pediu a outras pessoas que a aconselhassem a quitar a dívida. Após o registro policial das ocorrências, o paciente passou a intimidá-la para que providenciasse uma declaração em cartório e inocentasse os outros acusados presos, prometendo vantagem pecuniária, sob pena de sofrer represálias. Essa conjuntura efetivamente coloca em risco a instrução criminal e justifica a preservação da medida constritiva da liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

Além disso, a medida é necessária para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto o acusado encontra-se foragido, demonstrando o seu intento de frustrar a atuação do Estado.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 325.305/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 16/12/2015, grifei.)

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OPOSTA EM FACE DE JUÍZA. SUSPEIÇÃO NÃO RECONHECIDA PELA CORTE REGIONAL. IMPROPRIEDADE DO WRIT PARA REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A revisão do acórdão da Corte Regional, que rejeitou a arguição de suspeição da Juíza processante, é notoriamente insuscetível de ser realizada na estreita via do habeas corpus, na medida em que demanda inevitável incursão na seara fático-probatória. Precedentes.

2. Ordem denegada. (HC 143.134/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011, grifei.)

Assim, pareceu-me evidente que as questões suscitadas no recurso ordinário não poderiam ser conhecidas por esta Casa, diante da impropriedade da via escolhida pela defesa e consequente falta de manifestação do Tribunal de origem sobre os temas, sob pena de ensejar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

Com efeito, ante a falta de manifestação do colegiado local, é evidente a incompetência desta Corte Superior para o processamento e julgamento deste inconformismo, nos termos do art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, bem como do art. 13, inciso I, alínea b, do Regimento Interno desta Corte.

Nesse mesmo caminhar:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO QUE SENTENCIOU NO FEITO. AVENTADA OCORRÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL. APONTADA ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS PELA DEFESA EM SEDE RECURSAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

[...]

2. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão que negou provimento ao recurso do réu não fez qualquer menção à alegada suspeição do magistrado singular, à aventada ocorrência de crime impossível e à indigitada ilegalidade na majoração da pena-base imposta ao paciente.

3. Tais matérias deveriam ter sido arguidas no momento oportuno e perante o juízo competente, no seio do indispensável contraditório,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância que evidencia a impossibilidade de análise da impetração por este Sodalício, sob pena de se configurar a indevida prestação jurisdicional em supressão de instância.

[...]

3. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 228.280/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 25/03/2014, grifei.)

No mesmo sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. 2. Delito de vias de fato e violação de domicílio (art. 21, caput, do Decreto-Lei n. 3.688/41 e art. 150, § 1º, do Código Penal) 3. Inépcia da denúncia. Trancamento da ação penal por ausência de justa causa. Matéria não examinada nas instâncias anteriores. Supressão de instância. A extinção da ação penal de forma prematura somente é possível em situação de manifesta ilegalidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 133.585 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/06/2016, DJe 1º/08/2016.)

Acrescento, por oportuno, que, nos moldes do art. 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar danos às partes. Nessa toada, é evidente que a tipicidade dos atos processuais funciona somente como instrumento para a correta aplicação do direito. Sendo assim, eventual desrespeito às formalidades prescritas em lei apenas deverá acarretar a invalidação do ato processual quando a finalidade para a qual foi instituída a forma sobrepujar comprometida pelo vício. Conclusivamente, somente a atipicidade relevante, bastante a evidenciar dano concreto às partes, autoriza o reconhecimento do vício. Na mesma linha intelectual, elucida o art. 566 do Código de Processo Penal que não será declarada a nulidade do ato processual quando não houver influído na verdade substancial ou na decisão da causa. Com efeito, demonstrada a inocuidade do ato processual viciado, inabilitado de influir no convencimento judicial, é inviável o reconhecimento da nulidade. Desse modo, também por esse motivo, não vejo como acolher as teses apresentadas pela defesa, pois não foram apontados na inicial danos concretos ocasionados ao réu derivados das nulidades assinaladas e, somente ao final do processo, no momento da prolação da sentença, será possível verificar, com a clarividência necessária, se e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como as provas apontadas como ilícitas influenciaram a formação da convicção judicial.

No mesmo diapasão:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUSPEIÇÃO DO JUIZ. CESSAÇÃO DO MOTIVO QUE A FUNDAMENTOU. POSSIBILIDADE DE RETORNO DO MAGISTRADO À CONDUÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA DA ALEGADA PARCIALIDADE DO JUIZ. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESE LEGAIS DE SUSPEIÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADE DO PROCESSO POR INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. QUESTÃO SUPERADA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

[...]

2. Inexiste nulidade a sanar, se o Juiz que se declara suspeito retorna à condução do processo após cessado o motivo de sua suspeição, mormente quando não evidenciado qualquer prejuízo para a parte. Isso porque a declaração de nulidade de ato processual exige a demonstração da ocorrência de efetivo prejuízo ao réu, em face do princípio pas de nullité sans grief, insculpido no art. 563 do Código de Processo Penal.

[...]

6. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 228.861/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013, grifei.)

Nesse contexto, não apresentando o agravante argumentos novos bastantes a modificar a conclusão alcançada, que, inclusive, foi prolatada nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontro motivos para modificar a decisão atacada nesta oportunidade.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0174885-8

AgRg no
RHC 72.819 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000679220114025106 00008294520104025106 00011505120084025106
00021744120134025106 00042294920164020000 00183075320134020000
11505120084025106 183075320134020000 200851060011503 201051060008298
201151060000670 201600000042297

EM MESA

JULGADO: 04/12/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A D T (PRESO)
ADVOGADOS	: MARCELO ANDRÉ PEIXOTO DE MORAES - RJ081749 FREDERICO JORGE KIEFFER - RJ137511 ISADORA LIMA MENDES - RJ200145
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: D E
CORRÉU	: C S DE C
CORRÉU	: W S C
CORRÉU	: M S M
CORRÉU	: L L M
CORRÉU	: R L C
CORRÉU	: O S DE C
CORRÉU	: M A DE C H
CORRÉU	: M L DE O D
CORRÉU	: G M P
CORRÉU	: M L
CORRÉU	: F DE A C
CORRÉU	: J C G G
CORRÉU	: N G J
CORRÉU	: M J B DE R

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: A D T (PRESO)
ADVOGADOS	: MARCELO ANDRÉ PEIXOTO DE MORAES - RJ081749



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : FREDERICO JORGE KIEFFER - RJ137511
ISADORA LIMA MENDES - RJ200145
: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.